



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.000749/2010-11
ACÓRDÃO	2001-008.187 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 168, CTN.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Em 09/03/2010, foi interposto o pedido de restituição de fls. 3 a 14.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 40 e 41, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP indeferiu o pleito de fls. 3 a 14. Em 16/05/2011 (fl.41), a Interessada tomou ciência do Despacho Decisório de fls. 40 e 41 e, em 26/05/2011, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42 a 58, solicitando a restituição do imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, que tiveram origem em decisão da Justiça do Trabalho. A Interessada pleiteou que fosse recalculado o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, mediante a utilização das tabelas progressivas de incidência vigentes nos meses em que as parcelas dos rendimentos eram devidas.

Em 12/03/2014, o Acórdão nº 63.777, da 18ª Turma da DRJ/RJO, julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 42 a 58, considerando que o regime especial de tributação previsto pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, estava restrito aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010.

Cientificada da referida decisão, a Interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 74 a 88, que foi acolhido por maioria de votos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante o Acórdão nº 2001-000.980 da 1ª Turma da Segunda Seção de Julgamento, sessão de 11/12/2018 (fls. 99 a 103), que considerou que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam se submeter às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem esses rendimentos, conforme entendimento consolidado no STJ, referendado pela PGFN.

Cientificada da decisão de 2ª instância, a Interessada apresentou a petição de fls. 118 a 122, com os documentos de fls. 123 a 269 que entendeu necessários à apuração do crédito, nos termos da Norma de Execução Conjunta Codac Cosit Cofis n.º 1, de 25 de fevereiro de 2011.

A DRF/LIM, por meio do Despacho de fls. 286 a 289, acolheu parcialmente o pleito da Interessada, apurando imposto a restituir de R\$ 28.556,86, e encaminhou os autos ao SEORT/DRF/LIM para que se manifestasse conclusivamente acerca dos cálculos apresentados, da prescrição e do momento de aplicação da taxa SELIC.

O Despacho Decisório nº 61/2019/DRF/LIM (fl. 293) reconheceu o direito à restituição apenas do imposto de renda retido das verbas recebidas em 2006, no valor de R\$ 28.556,86.

Cientificada do Despacho Decisório de fl. 293 em 03/05/2019 (fl. 294), a Interessada interpôs em 31/05/2019 a Manifestação de Inconformidade de fls. 324 a 338, solicitando, em síntese:

- 1) a restituição do valor de R\$ 34.473,60, referente ao imposto retido em 2006, porém sobre valores recebidos em 2004, atualizado até 05/2019;
- 2) a restituição do valor de R\$ 36.740,83, referente ao imposto retido em 2006, porém sobre valores recebidos em 2006, atualizados desde a retenção.

Anexos à manifestação de inconformidade constam os documentos de fls. 340 a 347. Em 07/04/2020, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 352).

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 354/359 julgou improcedente a manifestação de inconformidade entendendo pela prescrição do direito de se repetir os valores relativos a 2004 e que os cálculos foram feitos de forma correta.

Às fls. 370/384 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. O mesmo documento é replicado nas fls. 385/402. Na defesa são replicados todos os pontos da manifestação de inconformidade anteriormente apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A discussão do presente caso gira em torno de da possibilidade – ou não – de restituição do IRPF a partir de decisão anterior que determinou a incidência do regime de caixa na apuração de valores recebidos acumuladamente.

O grande ponto a ser discutido é se o pedido de restituição realizado em 2010 pode abranger valores que teriam sido retidos na fonte em 2004 mas cujo valor do tributo somente foi efetivamente recolhido em 2006.

A discussão nesse caso seria entender qual seria o momento de se considerar devido o pagamento: o ano de 2004 em que os valores a título de IR foram efetivamente retidos na fonte da quantia que foi disponibilizada para a contribuinte, ou 2006 – ano em que os valores já deduzidos do pagamento determinado por decisão judicial foram recolhidos aos cofres públicos.

O que temos aqui são duas relações distintas: uma entre a Recorrente e a sua fonte pagadora e outra entre a fonte pagadora e a União. É inegável que o pagamento devido à contribuinte aconteceu em 2004 e nesse momento houve a entrega de valores “a menor” tendo em vista que o valor do imposto devido já foi deduzido do montante creditado em seu favor. Em outras palavras, nesse momento – exercício de 2004 – já poderia ter sido discutida a retenção a

maior feita pela fonte pagadora pois havia documentação hábil a comprovar a retenção dos valores considerados indevidos.

Outra situação é a que envolve a fonte pagadora e a União, isso porque aqueles valores descontados do valor total a ser pago à contribuinte somente foram, efetivamente, entregues ao Fisco em 2006. 2006 é, portanto, a data em que o recolhimento do montante já deduzido aconteceu e o dinheiro entrou nos cofres públicos.

O ponto que se coloca então é definir o que seria pagamento nesse caso para fins de aplicação da regra do art. 168, CTN segundo a qual:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, **da data da extinção do crédito tributário**; [\(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005\)](#)”

Nesse sentido é imperiosa a definição de quando teria havido a extinção do crédito tributário.

Vejamos a decisão da DRJ que entendeu que o termo inicial para a contagem dos 05 anos seria o ano de 2004:

“A manifestação de inconformidade apresentada foi considerada tempestiva, devendo, portanto, ser apreciada.

Trata-se de pedido de restituição formulado em 09/03/2010, relativo a IRRF sobre verbas recebidas acumuladamente em decorrência de reclamação trabalhista, em que a Interessada defendia que a tributação deveria observar o determinado na sentença trabalhista, mediante a utilização das tabelas progressivas de incidência vigentes nos meses em que as parcelas dos rendimentos eram devidas.

O pleito da Interessada foi rechaçado tanto na DRF/LIM (fls. 40 e 41), quanto na DRJO/RJO (fls. 65 a 70), mas logrou êxito no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 2001-000.980 da 1ª Turma da Segunda Seção de Julgamento, sessão de 11/12/2018 (fls. 99 a 103), que considerou que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam se submeter às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem esses rendimentos.

Cientificada da decisão de 2ª instância, a Interessada apresentou a petição de fls. 118 a 122, com os documentos de fls. 123 a 269, que entendeu necessários à apuração do crédito, nos termos da Norma de Execução Conjunta Codac Cosit Cofis n.º 1, de 25 de fevereiro de 2011. Observa-se que o SERPRO realizou pagamentos em 2004 e 2006 à Interessada.

Os valores pagos em 2006 correspondem às diferenças salariais dos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 2000.

Os pagamentos de 2004 englobam as diferenças salariais dos períodos de outubro de 1986 até dezembro de 1992 e correspondem à parte incontroversa da sentença (fls. 264 e 265). Frise-se que não houve recolhimento do IRRF por parte da fonte pagadora em 2004, mas apenas em 2006.

Em 2007, houve a emissão de DIRF, em que constaram os pagamentos de ambos períodos como se tivessem ocorrido em 2006, conforme demonstra também o comprovante de rendimentos de fl.

207. Seguindo essas informações, a Interessada elaborou sua declaração de ajuste anual do exercício 2007, apontando um IRRF de R\$ 70.703,85.

Posteriormente, apenas em 08/11/2011, o SERPRO retificou a DIRF de 2006 para reduzir os rendimentos e o IRRF aos valores efetivamente relativos a esse ano-calendário (IRRF de R\$ 50.616,67 - fl. 266). Também foi apresentada a DIRF de 2004 em 25/11/2009, apontando rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho de R\$ 92.054,87, com IRRF de R\$ 4.900,69 (fl. 260).

Cumprе ressaltar que em 2004 houve a retenção do imposto de renda sobre as verbas pagas à Contribuinte nesse ano, tendo a Justiça do Trabalho determinado descontos fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (fls. 16 e 17), que em seu art. 46, caput e §2º, preceitua:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.”

O que se deu em 2006, portanto, foi o recolhimento do imposto retido na fonte em 2004 pela fonte pagadora.

A DRF/LIM, por meio do Despacho Decisório de fls. 286 a 289 e do Despacho Decisório nº 61/2019/DRF/LIM (fl. 293), reconheceu o direito à restituição apenas do imposto de renda retido sobre as verbas recebidas em 2006, no valor de R\$ 28.556,86. Considerou, a DRF/LIM, porém, que já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a apuração do imposto de 2004 e o pedido de restituição, estando prescrita a pretensão da Interessada, nos termos do art. 168 do CTN.

A Interessada discorda da DRF/LIM, sustentando a tempestividade da restituição requerida em 09/03/2010 em relação ao IRRF sobre as verbas recebidas de 2004. Alega a Contribuinte que não se deu a prescrição na hipótese em tela, haja vista que os recolhimentos a maior, reclamados no presente processo, foram realizados em 2006.

Faz-se mister, esclarecer, porém, que a postergação do pagamento pela fonte pagadora do valor de imposto incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em 2004 não tem o condão de transferir para 2006 a ocorrência do fato gerador do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em 2004. Os rendimentos recebidos em 2004 sofreram retenção de imposto de renda na fonte em 2004, e se o recolhimento desse imposto só foi efetuado pela fonte pagadora em 2006, o termo inicial do prazo prescricional para a restituição do imposto retido em 2004 não pode ser 2006, mas, sim, o próprio ano do recebimento dos rendimentos e respectiva retenção de imposto de renda na fonte.

Por mais que a Interessada defenda o contrário, o fato é que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do pedido de restituição (09/03/2010) e a incidência do imposto sobre as verbas recebidas em 2004, devendo ser observado o disposto no art. 168 do CTN.

Como já evidenciado no despacho, os rendimentos relativos à parte incontroversa, recebidos em 2004, sequer foram oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual do exercício 2005, não se cogitando, em razão disso, de eventual restituição de diferença de imposto.

Confirma-se, então, a prescrição do pedido de restituição da Interessada em relação ao IRRF sobre verbas recebidas em 2004, tornando-se inócuas todas as demais considerações da Contribuinte acerca dos cálculos envolvendo valores de imposto do ano de 2004.”

Compartilho do entendimento da DRJ. Isso porque partindo-se da premissa de que o prazo para que o contribuinte possa reaver valores indevidamente recolhidos é, nos termos do Art. 168, CTN 05 anos que contados da data da extinção do tributo, o momento a ser considerado no presente caso como tal é o ano de 2004, data em que a contribuinte obteve os pagamentos devidos já com o desconto em folha do valor do tributo.

O momento em que o imposto foi recolhido deve ser considerado indiferente para a relação que diz respeito ao contribuinte, pois um terceiro a operacionalizou, mas desde 2004 essa quantia já deveria ter sido destinada aos cofres públicos e, caso não tivesse sido, a ora recorrente não poderia ser penalizada com a sua cobrança, caso comprovasse – independentemente de emissão de DIRF pela fonte pagadora – que os valores não foram efetivamente a ela destinados, como inclusive já salientei em decisões no CARF em casos de minha relatoria em que não havia DIRF, mas o contribuinte conseguiu comprovar o não recebimento do montante do imposto retido na fonte e foi, assim, desobrigado do pagamento do IR sendo este, inclusive, entendimento sumulado pelo CARF – é ver sumula 143: “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto devido *não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*”

Importante salientar que na decisão da Justiça do Trabalho quanto à homologação dos valores pagos em 2004 – fls. 2/58 – constou expressamente quanto ao IR: “*descontos fiscais na forma da lei, sendo aplicável o disposto na Lei 8541/92. As parcelas serão apuradas mês a mês, para verificação, inclusive de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado. Os descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês, pelo acréscimo do “plus” condenatório de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade retributiva e progressividade do tributo, insculpidos nos incisos II do art. 150 e parágrafo 2º do art. 153 da vigente Constituição.*”

O recurso traz outras questões relativas à forma de cálculo dos valores que entende fazer jus que deveriam ser analisadas caso se fosse reformada a decisão da DRJ, entretanto, em razão do acolhimento da prejudicial de mérito, elas não serão apreciadas. Salienta-se que o próprio recurso voluntário deixa claro que tais pontos somente devem ser analisados se afastado o entendimento da DRJ quanto a prescrição.

A prescrição é, na realidade, uma prejudicial de mérito, todavia, há entendimento de que a matéria se confundiria com o mérito. Caso se admita tal ponto, deve ser negado provimento ao recurso.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e no mérito, nego provimento, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza